

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a possibilitar que a mulher que se encontre em situação de violência doméstica possa utilizar seus recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para o custeio de despesas relativas ao seu sustento imediato e da segurança pessoal e de seus filhos.

Justifica-se o autor no fato de que a mulher precisa ter acesso a esses recursos, pois *“Mais de 85% dos casos de violência devidamente registrados, corresponderam a situações de violência doméstica e familiar, com sérias consequências para a saúde física e mental”*.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para a apreciação do mérito e da adequação financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob o aspecto da proteção à mulher, notadamente nesse caso, quando ela é vítima de violência doméstica e familiar.

Apesar de todo o sucesso alcançado pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, há ainda muitos problemas a serem enfrentados de modo a libertar a mulher do sofrimento decorrente da violência doméstica e familiar, possibilitando a sua saída do ambiente em que está sofrendo maus-tratos.

O Governo, por meio da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, criou as chamadas "Casa da Mulher Brasileira", mas só foram criadas duas unidades – uma em Brasília e outra em Campo Grande. Aparentemente há ainda outras cinco que estão em construção.

A Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; Delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

De qualquer modo, se pensarmos no número de mulheres que necessitam desses abrigos, vemos que o Brasil se acha muito aquém da proteção das mulheres nessas condições.

Nesse contexto, devemos suprir essa carência de proteção do Poder Público criando alternativas como a que ora se propõe nesse projeto, que é permitir à mulher que sofre violência doméstica e familiar o uso de seus recursos no FGTS, para fazer face às suas necessidades prementes.

O projeto estabelece que a mulher trabalhadora possa movimentar sua conta vinculada no FGTS quando estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

O mérito da proposição é inegável, mas entendemos que o regulamento pode criar restrições e empecilhos ao direito de a mulher usar seus recursos no Fundo.

Nesse sentido, em vez de essa hipótese ser regulada por ato do Poder Executivo, propomos que a mulher possa lançar mão de seus recursos no FGTS, por autorização judicial, no âmbito das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conforme o substitutivo anexo.

Esse dispositivo da Lei Maria da Penha já possibilita a adoção de medidas urgentes quando a mulher estiver nessa situação, ao determinar que o juiz emergencialmente, quando for o caso, assegurará à vítima em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Assim, nada mais justo que o saque dos recursos no FGTS seja também incluído nessas medidas emergenciais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2016-12238

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir a movimentação da conta vinculada quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

Art. 20.....

.....

XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, com autorização judicial, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2016_12238